



PARECER N.º 43/2026 - ASSESSORIA JURÍDICA/FASPM

INTERESSADO: Sr. LOURIVAL CARDOSO RODRIGUES FILHO – CAP RR – CHEFE DA CCC/FASPM

ASSUNTO: Análise jurídica da fase preparatória, edital e minuta de termo de credenciamento para fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares, por demanda e/ou consignação, destinados à loja FARDAFAS/FASPM.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Eletrônico – PAE nº 2026/2550028. Credenciamento FARDAFAS/FASPM nº 03/2026

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 14.133/2021. LEI ESTADUAL Nº 8.972, DE 13 DE JANEIRO DE 2020. DECRETO ESTADUAL Nº 2.734/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 4.146, DE 26 DE AGOSTO DE 2024. DECRETO ESTADUAL Nº 4.193/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 4.025/2024. CREDENCIAMENTO. FORNECIMENTO DE FARDAMENTO, ACESSÓRIOS E ARTIGOS MILITARES. FARDAFAS/FASPM. CONTRATAÇÃO POR DEMANDA E/OU CONSIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA. APROVAÇÃO JURÍDICA CONDICIONADA À CORREÇÃO DOS APONTAMENTOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade da fase preparatória referente ao Processo Administrativo Eletrônico – PAE nº 2026/2550028, cujo objeto consiste no **credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares, por demanda e/ou consignação**, para reposição de estoque da loja FARDAFAS, vinculada ao Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Pará – FASPM.

O processo foi instaurado a partir de Documento de Formalização da Demanda subscrito pela Gerente da Loja FARDAFAS/FASPM, por meio do qual se solicita a adoção de providências administrativas para contratação de pessoas jurídicas especializadas no fornecimento dos itens referidos, visando atender militares estaduais



associados, com distribuição na Região Metropolitana de Belém e nas representações do interior do Estado, consta ainda que a contratação deve ocorrer com brevidade, em razão do encerramento do contrato anterior, bem como indica que a contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual do exercício.

Constam dos autos, entre outros documentos, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Referência, Orçamento Estimado/Pesquisa de Preços, informação de disponibilidade orçamentária, minuta de Edital de Credenciamento e Minuta de Termo de Credenciamento.

Feito o relatório, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará, disciplina a atuação consultiva e a emissão de manifestações jurídicas no processo administrativo estadual, inclusive quanto à natureza obrigatória ou facultativa e vinculante ou não vinculante dos pareceres, conforme o caso.

A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em questões técnicas, operacionais, econômicas, contábeis, financeiras, orçamentárias ou de mérito administrativo, cuja análise compete aos setores técnicos e à autoridade administrativa competente.

A análise jurídica ora realizada decorre do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, aplicável à fase preparatória, sem prejuízo da observância do art. 72 da mesma Lei quando da formalização de eventual contratação direta decorrente do credenciamento.

A presente manifestação também se orienta pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente pelos arts. 20 a 30, que exigem motivação concreta, consideração das consequências práticas da decisão administrativa, proporcionalidade, segurança jurídica, transição decisória, saneamento de falhas e responsabilização adequada de agentes públicos.

Assim, esta análise limita-se à regularidade jurídico-formal do procedimento, sem substituir a avaliação técnica da área demandante, da Comissão de Contratação, do setor financeiro-orçamentário, do controle interno ou da autoridade competente.



II.1- DAS AÇÕES DO FASPM E AUTONOMIA FINANCEIRA

Dispõe o Regimento Interno do FASPM, aprovado pela Portaria nº 053/2013-GAB CMDO, em seu art. 1º que o Fundo possui autonomia financeira e contábil, que embora vinculado à PMPA, empenha a totalidade dos próprios recursos, os quais são provenientes das contribuições dos associados na promoção do desenvolvimento do setor de Assistência Social, implantando programas que atendam a esta finalidade, tais como assistência à educação, ao lazer, religiosa, à habitação, jurídica e pecúlio, sempre com vistas a tender aos associados e dependentes do FASPM. Vejamos:

Art. 1º O Fundo de Assistência Social da Polícia Militar – FASPM, previsto na Lei nº. 4.491, de 28 de novembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.346/2000 e Lei Complementar nº 053/2006, regulamentado pelo Decreto nº 108 de 20 de junho de 2011, como entidade de natureza contábil e financeira autônoma, vinculado à Polícia Militar do Estado do Pará, tem por finalidade institucional promover o desenvolvimento do setor de Assistência Social, através de Programas que atendam a essa finalidade, destinado aos associados do FASPM contribuintes da ativa, inativos e seus dependentes.

(...)

Art. 4º O FASPM será constituído de recursos provenientes: I – Contribuição individual mensal extra-orçamentária de 2% (dois por cento) sobre o soldo dos militares estaduais, na forma prevista na Lei Nº 6.346/2000;

As ações assistenciais estão previstas nos artigos 2º e 3º, do Regimento Interno, pelas quais o FASPM disponibiliza diversos serviços promovendo o desenvolvimento do setor de Assistência Social destinado aos contribuintes da ativa, inativos e seus dependentes.

Consta ainda no Regimento Interno que o FASPM poderá oferecer serviços reembolsáveis próprios ou em parcerias com instituições públicas ou privadas, a fim de proporcionar acesso a bens e serviços que visem o bem estar e melhores ofertas comerciais aos mesmos, por meio de convênios, credenciamentos, contratos de cooperação mútua ou serviços próprios, conforme art. 17 e 18 do Regimento, em especial o serviço oferecido por meio da loja própria FARDAFAS ofertando fardamentos, equipamentos e acessórios militares, aos associados/contribuintes do FASPM.

No caso concreto, o processo em estudo visa viabilizar o fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares pela loja FARDAFAS, com atendimento aos militares estaduais associados, mediante modelo por demanda e/ou consignação, buscando evitar desabastecimento, reduzir custos logísticos, racionalizar a gestão de



estoque e assegurar padronização dos itens disponibilizados, cuja contratação será custeada através de recursos vinculado a fonte 1759000051/2759000051.

II.2 - DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Conforme disposição do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, é imposto aos órgãos pertencentes à Administração Pública a celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações, por meio de processo de licitatório, considerando os princípios, formas e modalidades de licitação, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Carta Constituinte, no supra dito artigo, impõe que a Administração Pública, ao celebrar contratos de obras, serviços, compras e alienações, o faça mediante processo de licitação pública. Todavia, o mesmo dispositivo constitucional asseverou a possibilidade de o legislador infraconstitucional estabelecer exceções à regra da realização de licitação em alguns casos.

A Lei nº 14.133/2021, vem prescrevendo a possibilidade de contratação na modalidade de credenciamento quando há necessidade de contratar múltiplos prestadores de serviço de forma simultânea, mediante condições previamente estabelecidas pela Administração, sem a exclusividade de atendimento por parte de apenas um fornecedor.

Nos termos do art. 79 da Lei 14.133/2021, o credenciamento pode ser adotado quando os serviços são prestados de forma descentralizada ou em regime de demanda variável e quando há interesse da Administração em ampliar a rede de prestadores, assegurando maior capilaridade, agilidade e eficiência no atendimento onde todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos e legais mínimos



definidos no edital ou no termo de referência poderão ser credenciados, sem disputa competitiva direta.

Pela contratação pretendida pela gestão administrativa “**credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares, por demanda e/ou consignação**”, podemos notar que se enquadra CREDENCIAMENTO, possibilidade prevista no art. 79, da Lei 14.133/21:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

No âmbito do Estado do Pará, o Decreto Estadual nº 4.146, de 26 de agosto de 2024, regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e estabelece disciplina específica para o credenciamento na Administração Pública estadual. O referido Decreto define o credenciamento como processo administrativo de chamamento público formalizado por edital, estruturado em fases próprias, estabelecendo que ele poderá ser utilizado quando a contratação for paralela e não excludente, não houver seleção a critério de terceiros e, tratar-se de atuação em mercados fluidos.

No caso concreto, a contratação pretendida — **credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares, por demanda e/ou consignação** — revela características que podem se enquadrar na hipótese de contratação paralela e não excludente prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições regulamentares do Decreto Estadual nº 4.146/2024, conclui-se que o credenciamento constitui instrumento juridicamente legítimo.

II.3 - DA CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 4.146, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

O Decreto Estadual nº 4.146, de 26 de agosto de 2024, regulamenta o art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispondo sobre o procedimento auxiliar de credenciamento



para contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Pará.

Nos termos do referido Decreto, o credenciamento constitui processo administrativo de chamamento público, formalizado por edital, por meio do qual a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, sejam credenciados perante o órgão ou entidade, podendo ser convocados para a execução do objeto quando houver demanda administrativa.

O Decreto Estadual nº 4.146/2024 admite a adoção do credenciamento, entre outras hipóteses, na forma paralela e não excludente, quando for viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas. Nessa hipótese, não há seleção de um único vencedor, mas sim a possibilidade de credenciamento de todos os interessados que preencham as condições objetivas fixadas no edital e aceitem os parâmetros previamente estabelecidos pela Administração.

No caso concreto, verifica-se que o processo observa parcialmente o Decreto Estadual nº 4.146/2024, na medida em que adota o credenciamento como procedimento auxiliar, enquadra a contratação na hipótese paralela e não excludente, prevê cadastramento de interessados, habilitação, formação de lista de credenciados, sorteio, ata, divulgação da lista e encaminhamento à autoridade competente.

Também se observa que a modelagem pretendida busca permitir a contratação de múltiplos fornecedores de fardamentos, acessórios e artigos militares, por demanda e/ou consignação, em condições padronizadas, com vistas ao atendimento da loja FARDAFAS/FASPM, o que, em tese, é compatível com a finalidade do credenciamento previsto no Decreto Estadual nº 4.146/2024.

Todavia, a conformidade do processo com o referido Decreto ainda não é integral, pois foram identificadas inconsistências nos documentos da fase preparatória e nas minutas que podem comprometer a adequada caracterização do credenciamento. A primeira inconsistência diz respeito à utilização, em alguns trechos dos documentos, de **expressões próprias de licitação competitiva**, tais como “**critério de julgamento**”, “**menor preço**”, “**maior desconto**”, “**proposta**” e “**fornecedor vencedor**”. Tais expressões **devem ser revistas, pois, no credenciamento paralelo e não excludente**, a Administração não seleciona um único vencedor mediante competição



direta, mas credencia todos os interessados que atendam aos requisitos e aceitem as condições padronizadas do edital.

Assim, **eventual tabela de preços, preço de referência ou desconto mínimo deve ser tratado como condição objetiva de adesão ao credenciamento, e não como critério competitivo de julgamento entre os interessados**. Caso a Administração pretenda selecionar fornecedores com base em maior desconto ou menor preço, a modelagem deverá ser reavaliada, pois poderá deixar de caracterizar credenciamento típico e aproximar-se de procedimento licitatório competitivo.

Outra inconsistência refere-se à coexistência de múltiplos critérios de distribuição da demanda entre os credenciados. Em alguns trechos, há menção a sorteio, rodízio, ordem cronológica, quantidade de demanda, critérios de classificação e pontuação técnica ou econômica. Essa multiplicidade pode gerar insegurança, permitir interpretação discricionária e comprometer a isonomia entre os credenciados.

Desse modo, recomenda-se que o edital e os documentos correlatos definam de forma única, objetiva, clara e auditável o critério de convocação e distribuição da demanda, especialmente quando não for necessária a convocação simultânea de todos os credenciados. Caso se opte pelo sorteio inicial seguido de rodízio, devem ser disciplinadas as regras de formação da lista, reposicionamento, impedimentos, recusa justificada, convocação subsequente e ingresso de novos credenciados após o sorteio.

Também merece saneamento a disciplina do fornecimento por consignação. Embora o processo preveja a possibilidade de consignação, os documentos devem detalhar de forma mais precisa as regras de entrada dos produtos, inventário, guarda, responsabilidade por perda, furto, extravio ou avaria, prazo de exposição, devolução de itens não vendidos, conciliação mensal, relatório de vendas, emissão de nota fiscal, atesto do fiscal e pagamento. A ausência dessas regras pode dificultar a fiscalização, gerar divergências de estoque e criar risco de pagamento indevido.

Quanto à habilitação, o Decreto Estadual nº 4.146/2024 exige que o edital contenha requisitos compatíveis com o objeto e proporcionais à execução pretendida. Assim, eventuais exigências sem pertinência direta com o fornecimento de fardamentos, acessórios e artigos militares, especialmente exigências de natureza sanitária ou regulatória não justificadas para os itens licitados, devem ser excluídas ou tecnicamente motivadas, sob pena de restrição indevida ao universo de interessados.



No mesmo sentido, o regime sancionatório e as hipóteses de descredenciamento devem estar integralmente compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 4.146/2024, assegurando contraditório, ampla defesa, motivação, proporcionalidade e dosimetria. Devem ser afastadas referências ao regime sancionatório da Lei nº 8.666/1993, bem como expressões como “suspensão temporária”, caso não compatibilizadas com a nova lei.

Diante disso, conclui-se que o processo está parcialmente aderente ao Decreto Estadual nº 4.146/2024, mas necessita de saneamento antes da publicação do edital, especialmente para assegurar: a correta caracterização do credenciamento como procedimento não competitivo; a definição objetiva dos critérios de convocação e distribuição da demanda; a regulamentação completa da consignação; a adequação dos requisitos de habilitação; a conformidade do regime sancionatório; e a compatibilização entre ETP, Mapa de Riscos, Termo de Referência, Edital e Minuta do Termo de Credenciamento.

Assim, recomenda-se o retorno dos autos à área técnica e à Comissão de Contratação para revisão dos documentos, a fim de assegurar plena aderência ao Decreto Estadual nº 4.146/2024 e reduzir riscos de impugnação, nulidade, restrição indevida de participação, dificuldades de fiscalização e questionamentos pelos órgãos de controle.

II.4 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA

A contratação por credenciamento, embora dispensada de competição direta entre os interessados, exige a instrução processual completa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente para assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência do processo.

Conforme o art. 18 da referida lei, todo processo de contratação pública deve ser formalizado, instruído com documentos que comprovem a necessidade da contratação, a adequação da solução proposta, e a justificativa da escolha da modalidade. No caso específico do credenciamento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
 - II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
 - III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
 - IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
 - V - a elaboração do edital de licitação;
 - VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
 - VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
 - VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
 - X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
 - XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
- § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
 - II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
 - III - requisitos da contratação;
 - IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
 - V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
 - VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
 - VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nessa vereda, para os Órgãos da Administração pública do Estado do Pará, temos o Decreto nº 2.940, de 10 de março de 2023, que vem tratando da fase preparatória das licitações e contratações diretas processadas com base na Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo.

Temos ainda o Decreto nº 4.146/2024 que regulamenta especificamente o credenciamento definindo-o como processo administrativo de chamamento público, formalizado por edital e estruturado em fases próprias, reforçando a necessidade de instrução do processo com enquadramento das hipóteses e expressa motivação para início da fase preparatória do processo.

Diante das exigências necessárias para instrução do processo licitatório, as quais devem ser verificadas pelo órgão de apoio jurídico para fins de examinar a regularidade jurídico-formal do processo, passamos a sua análise.

II. 5 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



A contratação na modalidade de credenciamento justifica-se, em tese, pela necessidade de assegurar fornecimento contínuo, eficiente e padronizado de fardamentos, acessórios e artigos militares destinados aos militares estaduais associados atendidos pela loja FARDAFAS.

O ETP informa que a demanda possui natureza permanente, variável e pulverizada, abrangendo não apenas a Região Metropolitana de Belém, mas também representações no interior do Estado, o que exige solução contratual flexível, capaz de atender oscilações quantitativas sem comprometer a disponibilidade dos itens.

A justificativa apresentada também aponta a necessidade de garantia de padronização institucional, reposição contínua de itens de uso obrigatório, atendimento direto ao público interno, adoção de fornecimento por demanda e/ou consignação, redução de custos logísticos, ampliação da competitividade, racionalização administrativa e eficiência na gestão de estoques.

Tais fundamentos são juridicamente compatíveis com a adoção de credenciamento, desde que o processo seja ajustado para eliminar inconsistências entre credenciamento e critérios competitivos de menor preço ou maior desconto, bem como para disciplinar adequadamente a execução por consignação.

II.6 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa do referido credenciamento, conforme informação da Seção Administrativo-Financeira do FASPM, possui disponibilidade orçamentária no valor anual estimado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme programação OGE 2026/FASPM, nos seguintes termos:

Programa	1510 – Segurança Pública e Defesa Social.
Projeto/Atividade	8277 – Assistência ao Agente de Segurança Pública.
Elemento de Despesas	33903203 – Material destinado a Assistencial Social
Plano Interno	1031118277C
Fonte	01759000051/0275900051

II.7 - DA ANÁLISE DO PROCESSO

II.7.1 - DOCUMENTO QUE FORMALIZA A DEMANDA (ART. 72, I, DA LEI Nº 14.133/21)



Para que haja a contratação pretendida, esta deve ser iniciada por provocação do setor competente do órgão ou entidade, mediante a confecção de documento que formaliza a demanda (DFD), com a indicação da necessidade administrativa, do objeto pretendido, da justificativa do atendimento ao interesse público e da vinculação ao planejamento da Administração, quando cabível.

No presente caso, o DFD dá início à instrução do processo e informa a necessidade de contratação de pessoas jurídicas especializadas no fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares, por demanda e/ou consignação, para reposição de estoque da loja FARDAFAS, indicando ainda que a contratação visa atender os militares estaduais associados, com distribuição na Região Metropolitana de Belém e nas representações do interior do Estado, relatando que há previsão no Plano de Contratações Anual.

Portanto, o DFD atende em linhas gerais à finalidade de formalizar a demanda. Todavia, **recomenda-se compatibilizar a informação de encerramento do contrato anterior com o ETP, que assinala inexistência de transição com contrato anterior, esclarecendo se não há transição formal porque o contrato anterior já se encerrou, se há estoque remanescente e se existe risco de desabastecimento.**

II.7.2 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ART. 18, §1º, DA LEI Nº 14.133/21)

Considerando que a demanda administrativa é necessário que a contratação seja antecedida de um Estudo Técnico Preliminar, que, dentre outras avaliações, permitirá que seja realizado um levantamento de mercado para prospecção das alternativas possíveis e de seus custos e consequências, de modo a conduzir a um negócio jurídico que melhor atenda à necessidade administrativa em termos de eficiência e economicidade.

O ETP cumpre com um dos requisitos necessários a subsidiar a eventual contratação, nos termos exigido pelo art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



O ETP juntado aos autos descreve a necessidade institucional de fornecimento contínuo, eficiente e padronizado de fardamentos, acessórios e artigos militares destinados aos militares estaduais atendidos pela loja FARDAFAS, destacando a natureza permanente, variável e pulverizada da demanda.

O documento também registra a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, a vigência pretendida de 12 (doze) meses, a possibilidade de prorrogação, o fornecimento por demanda e/ou consignação, a necessidade de padronização técnica, a observância dos regulamentos de uniformes da PMPA e CBMPA e a possibilidade de exigência de amostras e laudos técnicos.

Segundo o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é necessária a estimativa das quantidades para a contratação, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. Nesse ponto, o ETP informa que a estimativa considerou o levantamento de consumo histórico da FARDAFAS no exercício de 2025, com vistas à definição do valor de gasto por demanda e consignação, indicando que o valor global do credenciamento será estimado para o período de 12 (doze) meses e servirá como referência para a dotação orçamentária, sem gerar obrigação de aquisição mínima pela Administração.

Entretanto, embora o ETP apresente justificativa geral da necessidade e indique a solução pretendida, verifica-se que o documento contém inconsistências técnicas e formais que exigem saneamento antes do prosseguimento do procedimento.

Inicialmente, observa-se que o campo relativo ao **tipo de objeto não se encontra adequadamente assinalado**, embora o objeto principal da contratação corresponda ao fornecimento de bens, consistentes em fardamentos, acessórios e artigos militares. Desse modo, **recomenda-se a correção do ETP para indicar expressamente que se trata de contratação de BENS**, sendo as atividades de entrega, logística, reposição, controle de estoque e consignação obrigações acessórias ao fornecimento.

Também se verifica **inconsistência entre o DFD e o ETP quanto ao contrato anterior**. Enquanto o DFD informa a necessidade de brevidade em razão do encerramento do contrato anterior, o **ETP assinala que não há transição com contrato anterior**.



Outra inconsistência relevante diz respeito à necessidade de compatibilização da modelagem do credenciamento com a linguagem empregada no ETP, especialmente quanto ao tratamento do percentual mínimo de desconto. O credenciamento, na hipótese paralela e não excludente do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pressupõe que todos os interessados que preencherem os requisitos de habilitação e aceitarem as condições padronizadas possam ser credenciados, sem disputa competitiva direta entre si. Assim, é possível manter a exigência de percentual mínimo de desconto, tabela FASPM ou preço de referência, desde que tais parâmetros sejam expressamente tratados como **condições objetivas de adesão ao credenciamento**, e não como critério de julgamento, classificação ou seleção de fornecedor.

Desse modo, eventuais menções a “maior desconto”, “menor preço”, “critério de julgamento”, “proposta vencedora” ou “fornecedor vencedor” devem ser revistas para evitar interpretação de competição entre os credenciados. Recomenda-se esclarecer no ETP que o percentual mínimo de desconto não poderá influenciar o sorteio, a ordem de chamada, o rodízio, a classificação, a preferência, o desempate ou a distribuição da demanda entre os credenciados. Eventual desconto superior ao mínimo exigido, caso admitido pela Administração, também não deverá alterar a posição do fornecedor na lista de chamada nem gerar preferência na contratação, preservando-se a isonomia, a impessoalidade e a natureza não competitiva do credenciamento.

No tocante aos demais elementos exigidos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 — tais como descrição da solução como um todo, justificativa para o parcelamento, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias a serem adotadas pela Administração, contratações correlatas ou interdependentes, possíveis impactos ambientais e posicionamento conclusivo, tendo tais critérios devidamente atendidos pela ETP.

Verifica-se inconsistência no tópico “Estimativa do Valor da Contratação”, pois o ETP ainda apresenta o campo “**R\$ XXXX (XXXXXXXXXX)**”, embora os demais documentos indiquem valor global anual estimado de **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)**; assim, recomenda-se a substituição do campo incompleto pelo referido valor, esclarecendo que se trata de montante referencial para planejamento e dotação orçamentária, sem obrigação de contratação integral, aquisição mínima ou consumo mínimo pela Administração.



Posto isto, nota-se que o ETP cumpre parcialmente sua finalidade, na medida em que identifica a necessidade administrativa, descreve a solução pretendida e justifica, em tese, a adoção do credenciamento. Contudo, o documento não deve ser considerado plenamente apto sem saneamento, **devendo ser devolvido para correção** das inconsistências apontadas, especialmente quanto à **classificação do objeto, à compatibilização com a informação relativa ao contrato anterior, à indicação do valor estimado, à substituição do campo “R\$ XXXX (XXXXXXXXXX)” pelo valor global anual estimado de R\$ 900.000,00, e ao esclarecimento de que o percentual mínimo de desconto constitui condição objetiva de adesão ao credenciamento**, não podendo ser utilizado como critério de julgamento, classificação, preferência, sorteio, ordem de chamada ou seleção de fornecedor. Devem, ainda, ser revistas, **suprimidas ou adequadas eventuais menções a “maior desconto”, “menor preço”, “critério de julgamento”, “proposta vencedora” ou “fornecedor vencedor”**, a fim de evitar interpretação de competição entre os credenciados, bem como **inconsistência entre o DFD e o ETP quanto ao contrato anterior**, visto que no DFD informa a necessidade de brevidade em razão do encerramento do contrato anterior, mas no **ETP assinala que não há transição com contrato anterior**.

Posto isto, recomendamos os seguintes ajustes:

1. Corrigir o ETP para indicar expressamente que se trata de **contratação de bens**, e não de serviço.
2. Compatibilizar a informação do DFD com o ETP, pois o DFD menciona urgência pelo encerramento do contrato anterior, enquanto o ETP informa que não há transição contratual.
3. Substituir o campo incompleto **“R\$ XXXX (XXXXXXXXXX)”** pelo valor global anual estimado de **R\$ 900.000,00**, esclarecendo que o valor é apenas **referencial para planejamento e dotação orçamentária**, sem obrigação de contratação integral, aquisição mínima ou consumo mínimo.
4. Ajustar o ETP para deixar claro que o desconto mínimo, a tabela FASPM ou o preço de referência são **condições objetivas de adesão ao credenciamento**, prevendo que o desconto não será usado como critério de julgamento, que eventual desconto superior ao mínimo exigido não gera preferência, não altera a posição na lista e não interfere no rodízio ou sorteio.



5. Corrigir ou excluir expressões como: “maior desconto”; “menor preço”; “critério de julgamento”; “proposta vencedora”; “fornecedor vencedor”.
6. Harmonizar o ETP com DFD, TR, Edital, Termo de Credenciamento, Mapa de Riscos e Orçamento Estimado.

II.7.3 - TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 6º, XXIII, DA LEI Nº 14.133/2021)

A partir das conclusões do ETP foi elaborado o Termo de Referência, delimitando o objeto como credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares, por demanda e/ou consignação, destinados à loja FARDAFAS/FASPM, para atendimento dos militares estaduais associados, com abrangência na Região Metropolitana de Belém e nas representações do interior do Estado.

O Termo de Referência apresenta justificativa da contratação, descrição dos lotes e itens, regras gerais de fornecimento, obrigações da Administração e dos credenciados, condições de pagamento, previsão de vigência de 12 (doze) meses, possibilidade de prorrogação, indicação de fiscalização, exigência de qualificação técnica, previsão de amostras e laudos técnicos, bem como regras gerais de consignação, buscando atender aos elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à forma de seleção, o TR indica que o procedimento adotado será o credenciamento na hipótese paralela e não excludente, admitindo a habilitação de todos os interessados que preencham os requisitos previstos no edital e aceitem integralmente as condições estabelecidas pela Administração. A distribuição da demanda, quando não houver convocação simultânea de todos os credenciados, deverá ocorrer mediante critério objetivo, especialmente por sorteio e rodízio, observada a ordem da lista, de modo a evitar juízo de conveniência, preservar a impessoalidade e promover igualdade entre os credenciados.

Contudo, considerando a necessidade de compatibilização do TR com o DFD e com o ETP, recomenda-se que o documento seja ajustado para deixar claro que o objeto principal corresponde ao **fornecimento de bens**, consistentes em fardamentos, acessórios e artigos militares, e não à prestação de serviços. Assim, eventuais expressões como “serviço”, “prestação de serviço”, “ordem de serviço” ou “local da prestação do serviço” devem ser substituídas, conforme o caso, por “fornecimento”,



“fornecimento de bens”, “ordem de fornecimento”, “entrega dos bens” ou “local de entrega”.

Quanto ao percentual mínimo de desconto, entende-se possível a sua manutenção, desde que o TR esclareça expressamente que o desconto mínimo, a tabela FASPM ou o preço de referência constituem **condições objetivas de adesão ao credenciamento**, e não critério de julgamento competitivo, classificação, preferência, desempate, sorteio, ordem de chamada ou distribuição da demanda. Eventual desconto superior ao mínimo exigido, caso admitido pela Administração, também não deverá alterar a posição do fornecedor na lista de chamada nem gerar preferência na contratação, preservando-se a natureza não competitiva do credenciamento.

É observado ainda que as exigências de habilitação devem guardar pertinência direta com o objeto. Assim, eventual exigência de registro junto à ANVISA, licença sanitária, AFE ou certificação sanitária somente deverá permanecer se houver justificativa técnica específica vinculada a item determinado. Para fardamentos, acessórios e artigos militares, em regra, mostram-se mais pertinentes exigências relacionadas à capacidade técnica, regularidade fiscal e trabalhista, atestados de fornecimento compatíveis, apresentação de amostras, fichas técnicas e conformidade com os regulamentos de uniformes da PMPA e do CBMPA.

No que se refere ao pagamento, verifica-se que a forma apresentada no TR está adequada em linhas gerais, pois condiciona o pagamento à efetiva execução do fornecimento, à apresentação da documentação exigida e ao regular atesto pela Administração. Para o fornecimento por demanda, o pagamento deverá ocorrer após o recebimento, conferência, atesto e regular liquidação da despesa. Na hipótese de consignação, mostra-se igualmente adequada a previsão de pagamento apenas quanto aos itens efetivamente vendidos ou fornecidos aos beneficiários, mediante conferência da quantidade comercializada, emissão da nota fiscal correspondente, atesto do fiscal ou gestor competente e regular liquidação, o que reduz o risco de pagamento por item não consumido e preserva a economicidade da contratação.

Localizam-se ainda regras de fiscalização da execução do contrato, com fundamento no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, o que se mostra adequado ao caso concreto. O TR indica o acompanhamento por gestor e fiscal designados, bem como a responsabilidade pela verificação da conformidade dos produtos fornecidos, do



cumprimento das condições pactuadas e do regular atesto para fins de pagamento, atendendo, em linhas gerais, às exigências legais de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Portanto, nota-se que o TR cumpre parcialmente sua finalidade, pois define o objeto, apresenta a justificativa, indica regras gerais de fornecimento, pagamento, fiscalização, habilitação, amostras e consignação. Contudo, o documento não deve ser considerado plenamente apto sem saneamento, devendo ser devolvido para a correção das inconsistências apontadas, especialmente quanto à **classificação do objeto como fornecimento de bens**, ao **tratamento do percentual mínimo de desconto como condição objetiva de adesão ao credenciamento**, à adequação das exigências de habilitação, à **revisão de eventuais exigências sanitárias ou regulatórias sem pertinência direta com o objeto** e à compatibilização com o DFD, ETP, Mapa de Riscos, Orçamento Estimado, Edital e Minuta do Termo de Credenciamento.

Assim, recomenda-se os seguintes ajustes:

1. **Classificação do objeto para fornecimento de bens**
2. **Substituição de expressões inadequadas:** “serviço”; “prestação de serviço”; “ordem de serviço” e “local da prestação do serviço”, por: “fornecimento”; “fornecimento de bens”; “ordem de fornecimento”; “entrega dos bens”; “local de entrega”.
3. **Percentual mínimo de desconto:** Ajustar o TR para deixar expresso que o desconto mínimo, a tabela FASPM ou o preço de referência são **condições objetivas de adesão ao credenciamento**, e não critério de julgamento, classificação, preferência ou desempate.
4. **Ausência de preferência por desconto maior** informando que eventual desconto superior ao mínimo exigido **não altera a ordem de chamada**, não gera preferência e não interfere no sorteio, rodízio ou distribuição da demanda.
5. **Exigências sanitárias ou regulatórias:** Excluir ou justificar tecnicamente exigências como: ANVISA; licença sanitária; AFE; certificação sanitária.
6. **Harmonizar o TR com:** DFD; ETP; Mapa de Riscos; Orçamento Estimado; Edital; Minuta do Termo de Credenciamento.



II.7.4 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 03/2026 – FARDAFAS/FASPM

A obrigatoriedade de elaboração de instrumento convocatório decorre da necessidade de conferir publicidade, transparência, isonomia, impessoalidade, vinculação às regras do chamamento e segurança jurídica aos interessados e à Administração. No caso do credenciamento, o edital constitui o ato convocatório próprio por meio do qual a Administração divulga a intenção de credenciar fornecedores, fixa as condições de participação, os requisitos de habilitação, as regras de execução do objeto, a forma de distribuição da demanda, os critérios de descredenciamento, as sanções aplicáveis e as demais condições necessárias à futura contratação.

A minuta analisada refere-se ao **Edital de Credenciamento de Fardamento/FARDAFAS nº 03/2026**, vinculado ao **Processo PAE nº 2026/2550028**, tendo por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para fornecimento de fardamento, artigos militares e acessórios para atendimento da FARDAFAS/FASPM. A minuta menciona como fundamento o Decreto Estadual nº 4.146, de 26 de agosto de 2024, que regulamenta o art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Estado do Pará.

Em linhas gerais, verifica-se que o edital contempla elementos relevantes do procedimento, tais como identificação do credenciante, objeto, fundamento legal, cadastramento de interessados, habilitação, possibilidade de credenciamento de múltiplos fornecedores, regras de impugnação, recursos, ordem de chamada, sanções, descredenciamento e anexos correlatos. Também se observa que a minuta do Termo de Credenciamento possui redação tecnicamente mais adequada ao consignar que o credenciamento não possui caráter competitivo nem exclusividade, será executado por demanda e/ou consignação e não gera obrigação de contratação ou consumo mínimo para a Administração.

Todavia, embora a minuta esteja parcialmente adequada, foram identificadas inconsistências formais e materiais que exigem saneamento antes da publicação.

Inicialmente, há necessidade de correção da descrição do objeto. A minuta utiliza expressões como “**prestação de serviços de fornecimento**”, “**objeto da licitação**” e “**serviço será executado sob demanda**”, embora o DFD, o ETP, o TR e a própria minuta do Termo de Credenciamento indiquem que o objeto principal consiste no **fornecimento de bens**, quais sejam, fardamentos, acessórios e artigos militares.



Recomenda-se substituir tais expressões por **“fornecimento de bens”, “objeto do credenciamento”, “fornecimento por demanda”, “ordem de fornecimento” e “entrega dos bens”**, conforme o caso.

No tocante à forma de seleção, observa-se que o edital utiliza a expressão **“critério de julgamento”**, embora o conteúdo trate, em verdade, da inscrição do interessado, aceitação das condições do edital e habilitação para credenciamento. Assim, recomenda-se substituir a expressão por **“critérios de habilitação e credenciamento”** ou **“condições de adesão ao credenciamento”**, a fim de evitar interpretação de que haverá disputa competitiva, classificação de propostas ou escolha de fornecedor vencedor.

Quanto ao percentual mínimo de desconto, entende-se possível a sua manutenção, desde que o edital esclareça expressamente que o desconto mínimo, a tabela FASPM ou o preço de referência constituem **condições objetivas de adesão ao credenciamento**, e não critério de julgamento competitivo, classificação, preferência, desempate, sorteio, ordem de chamada ou distribuição da demanda. Eventual desconto superior ao mínimo exigido, caso admitido pela Administração, também não deverá alterar a posição do fornecedor na lista de chamada nem gerar preferência na contratação, preservando-se a natureza não competitiva do credenciamento.

No critério de seleção, a minuta deve manter coerência com a hipótese de credenciamento **paralelo e não excludente**, na qual todos os interessados que atenderem aos requisitos de habilitação e aceitarem as condições padronizadas poderão ser credenciados. O procedimento de chamada para distribuição da demanda deve observar critério objetivo, especialmente por sorteio público e rodízio, evitando juízo de conveniência e assegurando isonomia entre os credenciados. O ETP já indica a adoção de ordem de chamada por sorteio, com convocação conforme posição em lista, devendo o edital reproduzir a mesma sistemática de forma clara e sem critérios concorrentes ou contraditórios.

No tocante à habilitação, o edital prevê documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira. Tais exigências são cabíveis em tese, desde que proporcionais e pertinentes ao objeto. Contudo, verifica-se no **item 6.23** a previsão de exigências como Autorização de Funcionamento da Empresa junto à ANVISA, licença de funcionamento da vigilância sanitária, AFE, certificação de boas práticas de



distribuição e armazenagem e registro de produtos na ANVISA. Para fardamentos, acessórios e artigos militares, tais exigências, em regra, não guardam pertinência direta com o objeto, salvo se algum item específico efetivamente estiver sujeito a controle sanitário. Recomenda-se, portanto, sua exclusão ou a apresentação de justificativa técnica específica por item.

Quanto à qualificação econômico-financeira do **item 6.2.4**, a minuta exige balanço patrimonial, demonstrações contábeis, Declaração de Habilitação Profissional do contador e índices de liquidez, mas não define com precisão quais índices serão utilizados, suas fórmulas e parâmetros mínimos. Recomenda-se ajustar a cláusula para evitar exigência indeterminada ou desproporcional.

Também se recomenda revisar eventuais referências à Lei nº 8.666/1993, especialmente no capítulo de impedimentos ou sanções do **item 16.2.1**, uma vez que o procedimento está estruturado sob a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 4.146/2024. A manutenção de referências ao regime anterior pode gerar insegurança jurídica e conflito interpretativo.

No tocante às penalidades, o edital deve observar integralmente os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, prevendo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, quando cabíveis, sempre com contraditório, ampla defesa, motivação, proporcionalidade e dosimetria. No entanto, consta no **item 17.1** a expressão “**suspensão temporária**” que é própria do regime anterior, assim recomenda-se sua substituição pela terminologia “**impedimento para licitar**” consoante a Lei nº 14.133/2021.

Quanto à publicidade, impugnação e recursos, a minuta apresenta estrutura compatível em linhas gerais, ao prever divulgação do edital, possibilidade de impugnação, pedidos de esclarecimento, fase recursal e publicação de atos.

No que se refere à consignação verificamos que o edital juntamente com o ETP, TR e Minuta do Termo de Credenciamento trás as regras mínimas para sua execução durante a prestação do serviço.

Ex positis, entende-se que a minuta do edital está **em parte adequada** aos princípios e exigências da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 4.146/2024. Contudo, para produzir regulares efeitos jurídicos, recomenda-se o saneamento dos seguintes pontos:



1. Corrigir a descrição do objeto para constar **fornecimento de bens**, afastando expressões como “prestação de serviços de fornecimento” e “objeto da licitação”;
2. Substituir a expressão “**critério de julgamento**” do TR e Edital por “**critérios de habilitação e credenciamento**” ou “**condições de adesão ao credenciamento**”;
3. **Esclarecer que o percentual mínimo de desconto**, tabela FASPM ou preço de referência constitui condição objetiva de adesão, sem influência no sorteio, ordem de chamada, rodízio, classificação, preferência ou distribuição da demanda;
4. No **item 6.23** excluir ou justificar tecnicamente exigências de ANVISA, licença sanitária, AFE, certificação de boas práticas ou registro sanitário, caso mantidas;
5. No **item 6.2.4** ajustar a habilitação econômico-financeira, definindo índices, fórmulas e parâmetros, ou simplificando a exigência conforme o risco da contratação;
6. No **item 16.2.1** excluir referências à Lei nº 8.666/1993 e adequar integralmente o regime sancionatório à Lei nº 14.133/2021;
7. Compatibilizar o edital com o DFD, ETP, TR, Orçamento Estimado, Mapa de Riscos e Minuta do Termo de Credenciamento antes da publicação.

II.7.5. DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Analizando a minuta do **Termo de Credenciamento** referente ao **Credenciamento FARDAFAS/FASPM nº 03/2026**, instaurado no âmbito do **PAE nº 2026/2550028**, cujo objeto consiste no **credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares, por demanda e/ou consignação, para abastecimento da FARDAFAS/FASPM**, conforme condições previstas no Edital, no Termo de Referência e nos demais documentos do procedimento. A contratação pretendida está estruturada para atendimento de demandas concretas da FARDAFAS/FASPM, com convocação das empresas previamente credenciadas segundo a ordem de sorteio/rodízio aplicável.

A análise da minuta revela que o instrumento, embora voltado à formalização do credenciamento, apresenta, em parte, estrutura e redação próprias de contrato



administrativo de execução, com previsões sobre fornecimento, pagamento, fiscalização, gestão contratual, alteração, extinção e demais efeitos típicos de contratação específica. Todavia, considerando a modelagem adotada no processo, o **Termo de Credenciamento** deve possuir natureza própria de **instrumento de habilitação e adesão da empresa credenciada às regras do procedimento**, não se confundindo com o contrato administrativo específico de fornecimento, o qual somente deverá ser formalizado após o surgimento de demanda concreta, regular convocação da credenciada, observância da ordem de sorteio/rodízio e disponibilidade orçamentária.

Essa distinção é relevante porque o credenciamento tem por finalidade formar cadastro de fornecedores aptos ao eventual fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares, em condições previamente definidas, sem que a assinatura do Termo de Credenciamento gere, por si só, obrigação de contratação, empenho, pagamento, consumo mínimo, exclusividade, preferência futura ou execução imediata do objeto. A contratação efetiva deverá ocorrer apenas diante de demanda concreta da FARDAFAS/FASPM, mediante instrumento próprio, observadas as regras do Edital, do Termo de Referência, do Termo de Credenciamento, da proposta aceita e do percentual de desconto apresentado pela credenciada, assim, **deverá ser adequado e caracterizado apenas como instrumento de habilitação e adesão da empresa credenciada às regras do procedimento.**

Observou-se, ainda, a necessidade de saneamento de eventuais inconsistências formais e materiais da minuta, especialmente para que todas as referências ao procedimento, ao PAE, ao objeto e à unidade demandante estejam padronizadas. Assim, devem ser **substituídas expressões incompatíveis ou genéricas por redação uniforme que identifique corretamente o objeto como credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares, por demanda e/ou consignação, para abastecimento da FARDAFAS/FASPM.**

Também se recomenda que a minuta **utilize nomenclatura compatível com a natureza do instrumento**, adotando-se, preferencialmente, as expressões **Credenciante** e **Credenciada**, em vez de **Contratante** e **Contratada**, quando se tratar do Termo de Credenciamento. A terminologia contratual deve ficar reservada ao futuro



contrato administrativo específico, a ser firmado apenas quando houver demanda concreta e convocação regular da empresa credenciada.

Recomenda-se, ainda, que o Termo de Credenciamento preserve as regras essenciais do procedimento, mas com linguagem adequada à sua natureza jurídica. Devem permanecer, de forma expressa, cláusulas sobre: vinculação ao Edital, Termo de Referência, proposta e percentual de desconto; inexistência de obrigação de contratação; convocação futura conforme demanda; ordem de sorteio/rodízio; fornecimento por demanda e/ou consignação; preços de referência; pagamento apenas após contratação específica, entrega ou venda efetiva, recebimento, conferência, atesto e liquidação; a dispensa de garantia; fiscalização e gestão; infrações e sanções; descredenciamento; proteção de dados pessoais; integridade e anticorrupção.

Quanto à entrega, consignação, pagamento e reajuste, as regras constantes da minuta podem ser aproveitadas, desde que ajustadas à lógica do credenciamento. Tais disposições devem deixar claro que a execução somente ocorrerá após contratação específica, mediante Ordem de Fornecimento, Nota de Empenho, Termo de Entrada em Consignação ou instrumento equivalente, evitando que o Termo de Credenciamento seja interpretado como autorização de execução imediata ou como contrato aberto para qualquer demanda futura.

Do mesmo modo, as cláusulas de fiscalização, gestão, alteração e extinção devem ser reformuladas para separar a **gestão do credenciamento** da **fiscalização da contratação específica**. A gestão do credenciamento deve se limitar ao acompanhamento do cadastro, manutenção das condições de habilitação, atualização documental, ordem de chamada, sorteio/rodízio e convocações. Já a fiscalização da execução, recebimento, controle de consignação, liquidação, pagamento, glosas e apuração de inexecução deverá incidir sobre cada contratação específica, quando formalizada.

Portanto, a minuta é juridicamente aproveitável, mas deve ser ajustada para que o instrumento seja tratado como verdadeiro **Termo de Credenciamento**, e não como contrato de execução. A execução da demanda concreta deverá ser disciplinada em contrato administrativo específico, Nota de Empenho, Ordem de Fornecimento, Termo de Entrada em Consignação ou instrumento equivalente, preservando-se a vinculação da credenciada ao Edital, ao Termo de Referência, à proposta apresentada e ao percentual de desconto aceito.



Assim, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do procedimento **desde que previamente saneada e reestruturada a minuta do Termo de Credenciamento**, com posterior juntada da versão consolidada aos autos antes da assinatura pelas partes, bem como pela elaboração de minuta própria de contrato administrativo específico, a ser utilizada após o surgimento de demanda concreta da FARDAFAS/FASPM.

Isto posto, recomenda-se os seguintes ajustes:

1. **Reestruturar a minuta como Termo de Credenciamento**, e não como contrato de execução mais com um instrumento de habilitação e adesão da empresa credenciada às regras do procedimento.
2. **Retirar ou adaptar expressões contratuais**, especialmente: Contratante; Contratada; contrato; contrato de credenciamento; execução contratual imediata; obrigação de fornecimento imediata. **Usar nomenclatura própria do credenciamento**: Credenciante; Credenciada; Termo de Credenciamento; procedimento de credenciamento; futura contratação específica.
3. **Deixar expresso que o Termo de Credenciamento não gera**, por si só: obrigação de contratação; empenho; pagamento; consumo mínimo; exclusividade; preferência futura; execução imediata do objeto.
4. **Prever que a contratação efetiva somente ocorrerá após**: surgimento de demanda concreta; disponibilidade orçamentária; observância da ordem de sorteio/rodízio; convocação regular da credenciada; formalização de contrato, nota de empenho, ordem de fornecimento ou termo de entrada em consignação.
5. **Manter expressamente a vinculação da credenciada**: ao Edital; ao Termo de Referência; à proposta apresentada; ao percentual de desconto aceito; aos preços de referência.
6. **Ajustar as regras de entrega, consignação, pagamento e reajuste** para deixar claro que somente serão aplicadas quando houver contratação específica.
7. **Separar gestão do credenciamento da fiscalização da contratação específica**: gestão do credenciamento: cadastro, habilitação, atualização documental, sorteio/rodízio e convocações; fiscalização da contratação: entrega, recebimento, consignação, liquidação, pagamento, glosas e inexecução.



8. **Reformular cláusulas de alteração e extinção**, para que tratem da alteração/extinção do Termo de Credenciamento, e não de contrato de execução.

9. **Preservar as cláusulas essenciais**, com linguagem adequada ao credenciamento: ausência de obrigação de contratar; ordem de sorteio/rodízio; fornecimento por demanda e/ou consignação; proposta e desconto; preços de referência; dispensa de garantia, se prevista; infrações e sanções; desc credenciamento; LGPD; integridade e anticorrupção.

II.7.6 - DA NECESSIDADE DE MINUTA DE CONTRATO A SER FIRMADO COM AS EMPRESAS CREDENCIADAS

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 95, que o instrumento de contrato é obrigatório, ressalvadas apenas as hipóteses em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Entre as hipóteses de substituição, a Lei admite as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, desde que delas não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica.

No presente caso, o objeto consiste no **credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares, por demanda e/ou consignação, para abastecimento da FARDAFAS/FASPM**, conforme condições estabelecidas no Edital, Termo de Referência, Termo de Credenciamento e demais documentos do procedimento. A minuta analisada também indica que a contratação decorrerá de empresa previamente credenciada, demanda concreta da FARDAFAS/FASPM e convocação segundo a ordem de sorteio/rodízio do credenciamento.

A contratação decorrente do credenciamento não se confunde com compra simples de entrega imediata e integral, sem obrigações futuras. Ao contrário, a modelagem envolve fornecimento futuro, por demanda e/ou consignação, vinculado ao surgimento de necessidade concreta da FARDAFAS/FASPM, à observância da ordem de chamada, à convocação da credenciada, à emissão de Ordem de Fornecimento, Nota de Empenho, Termo de Entrada em Consignação ou instrumento equivalente, e ao acompanhamento da execução pela Administração.



Desse modo, embora o **Termo de Credenciamento** seja instrumento necessário para registrar a habilitação da empresa e sua adesão às regras do edital, da proposta e do percentual de desconto, ele não substitui o **contrato administrativo específico** a ser firmado quando surgir a demanda concreta. Isso porque, com a contratação efetiva, surgirão obrigações futuras para a empresa credenciada, tais como entrega dos bens nos prazos e condições estabelecidos, disponibilização ou reposição de produtos em consignação, observância dos valores da proposta e do desconto aceito, manutenção das condições de habilitação, substituição de itens rejeitados, emissão de documentação fiscal, sujeição à fiscalização, responsabilidade por vícios e eventual aplicação de sanções por inexecução.

A necessidade de minuta contratual autônoma também decorre do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que exige cláusulas necessárias nos contratos administrativos, como objeto e seus elementos característicos, vinculação ao edital e à proposta, legislação aplicável, regime de execução ou forma de fornecimento, preço e condições de pagamento, critérios de reajuste, prazos, crédito orçamentário, direitos e responsabilidades das partes, penalidades, fiscalização, manutenção das condições de habilitação e hipóteses de extinção.

No caso concreto, a minuta de contrato a ser utilizada para cada contratação específica deverá contemplar, no mínimo, cláusulas sobre: partes; fundamento legal; vinculação ao Edital de Credenciamento, Termo de Referência, Termo de Credenciamento, proposta da credenciada e percentual de desconto aceito; objeto da demanda específica; regime de fornecimento por demanda e/ou consignação; valores da proposta e limites de faturamento; dotação orçamentária; prazo e local de entrega; recebimento provisório e definitivo; pagamento; fiscalização e gestão; obrigações das partes; manutenção das condições de habilitação; qualidade e conformidade dos bens; proteção de dados; integridade e anticorrupção; infrações e sanções; extinção; publicação; vigência vinculada à execução da demanda; e foro.

Assim, considerando que a contratação decorrente do credenciamento gerará obrigações futuras e não se enquadra na hipótese de compra com entrega imediata e integral sem obrigações posteriores, **é juridicamente necessária a elaboração e juntada de minuta autônoma de contrato administrativo**, a ser firmada com a



empresa credenciada quando do surgimento da demanda concreta, nos termos dos arts. 92 e 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante disso, recomenda-se que, antes da aprovação final do procedimento, seja juntada aos autos **minuta de contrato administrativo específico pós-demanda**, distinta do Termo de Credenciamento, adequada ao objeto de **fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares, por demanda e/ou consignação, para abastecimento da FARDAFAS/FASPM**, contendo as cláusulas obrigatórias da Lei nº 14.133/2021 e preservando a vinculação ao edital, ao termo de referência, à proposta, ao percentual de desconto, à ordem de fornecimento, ao termo de entrada em consignação, à disponibilidade orçamentária e à extinção do contrato com o cumprimento integral da demanda contratada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do Credenciamento FARDAFAS/FASPM nº 03/2026**, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no fornecimento de fardamento, acessórios e artigos militares, por demanda e/ou consignação, para abastecimento da FARDAFAS/FASPM, **desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer.**

Cumpridas as recomendações e juntadas as versões consolidadas aos autos, poderá o procedimento prosseguir, sem prejuízo de nova análise jurídica caso haja alteração substancial nas minutas ou nos documentos da fase preparatória.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, o qual submeto à apreciação de V.S^a. para deliberação.

Belém, 1 de junho de 2026.



ANTÔNIO CLEDSON QUEIROZ ROSA - OAB/PA 23.507

Assessoria Jurídica



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2550028

Anexo/Sequencial: 16

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Antonio Cledson Queiroz Rosa,

CPF: ***.886.882-**

Em: 01/06/2026 13:11:15

Aut. Assinatura: ed97d756ac2a86a62455e692788c838247c3a87156893eddeedf7d40d9671d8c



Identificador de autenticação: 25d2e9f4-0829-4757-b7cc-d1b406248f9b

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>